AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.897 - RJ (2018/0339528-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	EUGENIO SCHITINE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS	:	FERNANDA SOUZA DA SILVA - RS069830
		SUEINE GOULART PIMENTEL - RJ190061
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **EUGENIO SCHITINE DE OLIVEIRA FILHO**, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, este interposto com fulcro nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 258):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AERONAUTA. NÃO COMPROVADA A ATIVIDADE LABORATIVA SOB CONDIÇÕES ADVERSAS. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. DESPROVIDO O RECURSO.*
> *- Insurge-se o Apelante contra a R. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, nos autos da ação previdenciária ajuizada em face do INSS, objetivando o reconhecimento e averbação de tempo especial nos períodos de 06.05.1988 a 05.09.1988, 21.11.1988 a 01.05.2000, 02.05.2000 a 16.12.2006, 03.03.2008 a 27.04.2009, 15.12.2006 a 22.02.2008, 27.04.2009 a 10.01.2011, 25.04.2011 a 25.05.2012 e 18.08.2014 a 29.03.2016 (DER) exercido em atividade especial (comissário de bordo), e a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, houve por bem julgar improcedente o pedido, ao reconhecer que o autor não apresentou documentação capaz de indicar a exposição a agentes nocivos, o que inviabiliza o enquadramento pretendido, sendo desnecessária a perícia judicial uma vez que a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido.*
> *- Configurada a correção do R. decisum apelado, na medida em que concluiu pela improcedência do pedido autoral, ao reconhecer que o autor não logrou trazer aos autos comprovação inequívoca de suas alegações.*
> *- Demonstrado que não há informação nos autos sobre a*

exposição do autor a algum tipo de fator de risco nos documentos anexados e quando há indicação de algum agente nocivo a intensidade não ultrapassa os limites legais.
- Desprovido o apelo.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 1.022, do CPC/2015; e 64, do Decreto 4.729/03.

Sustenta, em síntese, que: **(I)** existe omissão no julgado, e **(II)** que houve cerceamento de seu direito de defesa diante do indeferimento da produção de prova pericial com finalidade de comprovação do exercício de atividade insalubre.

Contrarrazões às fls. 327/332.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso não prospera.

Inicialmente, verifica-se que, na espécie, não houve oposição de embargos de declaração perante a Corte de origem. Assim, ao indicar violação ao art. 1.022, do CPC/2015, revela-se manifesta a deficiência na fundamentação do recurso especial. Imperiosa, portanto, a incidência do óbice constante da Súmula 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*".

No mais, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que existiria cerceamento de direito de defesa por indeferimento da produção de prova técnica, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator